PROJETO DE LEI Nº 454 /2025

Dispõe sobre a proibição da comercialização e fornecimento de alimentos, bebidas e quaisquer outros produtos de consumo em recipientes de vidro na faixa de areia das praias do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Salvador, a comercialização e fornecimento de alimentos, bebidas quaisquer outros produtos de consumo em recipientes de vidro na faixa de areia das praias.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - faixa de areia: toda a área de praia entre a beira do mar e a primeira rua ou calçadão adjacente;

II - recipientes de vidro: garrafas, copos, potes, frascos ou qualquer outro objeto de vidro destinado à contenção de alimentos ou bebidas;

III - comercialização: venda direta por ambulantes, quiosques, bares, restaurantes ou empresas;

IV - fornecimento: distribuição gratuita de alimentos ou bebidas em recipientes de vidro por quaisquer estabelecimentos ou pessoas físicas.

Art. 3º Fica facultado aos estabelecimentos comerciais o fornecimento de alimentos, bebidas e quaisquer outros produtos de consumo em recipientes alternativos, como:

I - plásticos rígidos ou reutilizáveis;

II - alumínio ou latas;

III - embalagens biodegradáveis ou compostáveis;

IV - recipientes retornáveis devidamente sinalizados e não frágeis.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio das secretarias competentes, a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo adotar medidas de:

I - orientação e conscientização dos comerciantes e banhistas;

II - aplicação de penalidades em caso de descumprimento;

III - recolhimento de recipientes de vidro encontrados na faixa de areia;

IV - promoção de campanhas educativas sobre segurança e preservação ambiental.

Art. 5º As penalidades para o descumprimento desta Lei serão:

I - multa de valor proporcional à gravidade da infração, podendo variar com valores a serem arbitrados pela Secretaria competente;

II - suspensão temporária da licença de funcionamento para estabelecimentos reincidentes;

III - cassação definitiva da licença em casos de reincidência grave, a critério da autoridade competente.

Art. 6º Os recursos provenientes das multas aplicadas serão destinados a programas de limpeza, educação ambiental e preservação das praias do Município de Salvador.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, detalhando procedimentos de fiscalização, valores de multas, graduações das penalidades e critérios para aplicação das medidas previstas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 23 de setembro de 2025.

FELIPE SANTANA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Salvador possui algumas das praias mais frequentadas do Brasil, recebendo diariamente milhares de banhistas. Apesar da beleza natural, a presença de recipientes de vidro na faixa de areia representa grave risco à segurança pública, uma vez que vidros quebrados podem causar acidentes com perfurações, cortes e lesões graves, sobretudo em crianças e idosos.

Além do risco à integridade física, o vidro é um material de difícil decomposição e prejudicial ao ecossistema local, podendo gerar poluição e comprometimento da fauna e flora marítima.

A proibição da comercialização e fornecimento de alimentos e bebidas em vidro contribui para a redução de acidentes e internações hospitalares, a diminuição de resíduos perigosos nas praias, a promoção da conscientização ambiental e o estímulo ao uso de embalagens alternativas mais seguras e sustentáveis.

Trata-se, portanto, de uma medida que alia proteção à vida, cuidado com o meio ambiente e valorização do turismo responsável, fortalecendo o compromisso do Município de Salvador com a segurança e a preservação ambiental.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, em benefício da população, do meio ambiente e do turismo sustentável na cidade.

Salvador, 23 de setembro de 2025.

FELIPE SANTANA

VEREADOR